

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013****(Do Sr. Gabriel Guimarães)**

Modifica o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para padronizar as embalagens de produtos fumígenos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, a fim de instituir a padronização das embalagens de produtos fumígenos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

*§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo deverão, obrigatoriamente:*

*I – conter a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem;*

*II – ser confeccionadas em tamanho padronizado pelo Poder Público e somente nas cores branca, preta e*

**\*DDF2232C06\***

**DDF2232C06**

*cinza, reservando-se o uso das outras cores para a advertência e as imagens a que se refere o inciso anterior.*

*III – conter o nome da marca do produto impresso na forma de texto, com fonte, tamanho e local na embalagem padronizados pelo Poder Público, vedada a utilização de logomarcas.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é signatário da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, a qual foi assinada em junho de 2003, aprovada pela Câmara dos Deputados em maio de 2004, aprovada pelo Senado Federal em outubro de 2005 e promulgada, por meio do Decreto Legislativo nº 1.012, de 2005.

Segundo essa Convenção, a embalagem e a etiquetagem dos produtos de tabaco não devem promover produto de tabaco de qualquer forma que seja falsa, equivocada ou enganosa.

Essa proposição objetiva alterar a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para instituir a padronização das embalagens de cigarros, colaborando no controle do tabagismo, que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) é a principal causa de morte evitável em todo o mundo.

Essa medida foi adotada na Austrália, por meio de legislação – “the Tobacco Plain Packaging Act” – em 2011, a qual prevê a produção e venda de cigarros em embalagens padronizadas, quanto à cor (excluindo cores, além da preta e branca) e ausência de logomarcas.

Essa estratégia objetiva reduzir a influência das embalagens no estímulo ao consumo do tabaco, particularmente, na atração de novos e jovens consumidores.

\*DDF2232C06\*

DDF2232C06

A proposição que apresento preserva as determinações já existentes na Lei sobre a divulgação de imagens e, ainda, padroniza as embalagens de cigarro nos aspectos mencionados (uso de cores e da forma de inscrição da marca) e em seu tamanho, segundo a regulamentação do Poder Público. Desse modo, atualiza nossa legislação de controle do tabaco, que é, reconhecidamente, uma das melhores do mundo.

A proposta ainda prevê um prazo de 180 dias para que a indústria adapte-se às novas exigências.

Diante da relevância desse tema, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado Gabriel Guimarães

2013\_23712\_257

**\*DDF2232C06\***  
DDF2232C06